SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2950511 - GO (2025/0196324-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	LILIANE RIBEIRO DE SOUSA
ADVOGADOS	:	CRISTIANA MAGALHÃES DE OLIVEIRA - GO011861
		HELENA CARDOSO BRITO - GO014440
AGRAVADO	:	MONICA LOURENCO DA SILVA
ADVOGADA	:	MONICA LOURENCO DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ089223
INTERES.	:	LORENA RIBEIRO BARSCHNEIDER
INTERES.	:	LETICIA RIBEIRO DE SOUSA MAZIE
INTERES.	:	MARIA DA PENHA RIBEIRO DE SOUSA
ADVOGADO	:	ROBSON LANCASTER DE TORRES - SP153727

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PETIÇÃO DE HERANÇA. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DE PRAZO PRESCRICIONAL. LEI N. 14.010/2020. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial por ausência de prequestionamento, deficiência de fundamentação, falta de demonstração adequada do dissídio jurisprudencial e prejudicialidade pelo exame da alínea a sobre as mesmas questões.

2. A controvérsia envolve ação declaratória de nulidade de escritura pública de inventário e partilha c/c sonegados, petição de herança e reparação por danos morais e materiais.

3. O Juízo de primeiro grau reconheceu a prescrição da ação de petição de herança e julgou o mérito com base no art. 487, II, do CPC, sem condenação em sucumbência pela gratuidade.

Documento eletrônico VDA60665650 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:27
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: 5b82f0ea-d1ee-498c-a086-c43aa3bf8223

4. A Corte de origem afastou a prescrição com fundamento no art. 3º da Lei n. 14.010/2020, projetando o termo final e determinando o retorno dos autos para julgamento do mérito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve prequestionamento dos arts. 16 da Lei n. 14.010/2020, 611 e 615 do CPC, 189, 205, 197, 198, 202, 1.784 e 1.787 do CC; e (ii) saber se foi demonstrada adequadamente a divergência jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não houve apreciação específica, pela instância ordinária, das teses articuladas à luz dos arts. 16 da Lei n. 14.010/2020, 611 e 615 do CPC, e 197, 198, 202, 1.784 e 1.787 do CC, nem oposição de embargos de declaração para provocar manifestação da Corte local, incidindo as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

7. Quanto aos arts. 189 e 205 do CC, a ausência de impugnação específica, no agravo interno, do fundamento relativo à deficiência de fundamentação (Súmula n. 284 do STJ) atrai a incidência do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ.

8. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado nos moldes exigidos pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, pois o paradigma invocado não examinou a incidência da suspensão dos prazos prescricionais prevista na Lei n. 14.010/2020; e a incidência dos óbices de admissibilidade quanto às teses deduzidas pela alínea *a* do permissivo constitucional também impede o exame do recurso especial pela alínea *c* quando fundado nas mesmas questões federais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento : "1. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais indicados impede o conhecimento do recurso especial, conforme as Súmulas n. 282 e 356 do STF. 2. Não pode ser conhecido o recurso que não infirma especificamente os fundamentos da decisão agravada, haja vista o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015. 3. A ausência de demonstração de similitude fática, conforme o art. 1.029, § 1º, do CPC e o art. 255, § 1º, do RISTJ, assim como a incidência de óbices sumulares quanto à interposição do recurso especial pela alínea *a*, impede o conhecimento do dissídio pela alínea *c*, do permissivo constitucional, sobre a mesma questão."

Dispositivos relevantes citados : Lei n. 14.010/2020, arts. 3º, 16; CPC, arts. 611, 615, 487, II, 1.021, § 1º, 1.029, § 1º, 1.022; CC, arts. 189, 205, 197, 198, 199, 202, 1.784, 1.787; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada : STF, Súmulas n. 282, 356, 284; STJ, Súmula n. 182; STJ, AREsp n. 2.850.086/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n.

Documento eletrônico VDA60665650 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:27
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: 5b82f0ea-d1ee-498c-a086-c43aa3bf8223

2.256.940/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 2/12/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.491.910/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 13/3/2023; STJ, AgInt no REsp n. 2.217.412/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/8/2026; STJ, AgInt no REsp n. 2.264.530/MA, relator Ministro Luís Carlos Gambogi, Quarta Turma, julgado em 12/8/2026; STJ, AREsp n. 3.005.527/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/8/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.101.598/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.053.156/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.828.051/MS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 18/5/2026; STJ, AREsp n. 2.965.017/PE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025; STJ, AREsp n. 2.992.194/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/11/2025; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 2.156.511/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/9/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.658.454/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020; STJ, EDcl no Agint nos EREsp n. 1.881.207/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgados em 29/11/2022; STJ, AgInt na Rcl n. 42.586/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 15/3/2022; STJ, AgInt nos EREsp n. 1.760.825/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 18/8/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60665650 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:27
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: 5b82f0ea-d1ee-498c-a086-c43aa3bf8223

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2950511 - GO (2025/0196324-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	LILIANE RIBEIRO DE SOUSA
ADVOGADOS	:	CRISTIANA MAGALHÃES DE OLIVEIRA - GO011861
		HELENA CARDOSO BRITO - GO014440
AGRAVADO	:	MONICA LOURENCO DA SILVA
ADVOGADA	:	MONICA LOURENCO DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ089223
INTERES.	:	LORENA RIBEIRO BARSCHNEIDER
INTERES.	:	LETICIA RIBEIRO DE SOUSA MAZIE
INTERES.	:	MARIA DA PENHA RIBEIRO DE SOUSA
ADVOGADO	:	ROBSON LANCASTER DE TORRES - SP153727

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PETIÇÃO DE HERANÇA. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DE PRAZO PRESCRICIONAL. LEI N. 14.010/2020. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial por ausência de prequestionamento, deficiência de fundamentação, falta de demonstração adequada do dissídio jurisprudencial e prejudicialidade pelo exame da alínea a sobre as mesmas questões.

2. A controvérsia envolve ação declaratória de nulidade de escritura pública de inventário e partilha c/c sonegados, petição de herança e reparação por danos morais e materiais.

3. O Juízo de primeiro grau reconheceu a prescrição da ação de petição de herança e julgou o mérito com base no art. 487, II, do CPC, sem condenação em sucumbência pela gratuidade.

Documento eletrônico VDA59676674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 16:53:24
Código de Controle do Documento: 38346dab-e838-458a-9a48-a109c878751a

4. A Corte de origem afastou a prescrição com fundamento no art. 3º da Lei n. 14.010/2020, projetando o termo final e determinando o retorno dos autos para julgamento do mérito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve prequestionamento dos arts. 16 da Lei n. 14.010/2020, 611 e 615 do CPC, 189, 205, 197, 198, 202, 1.784 e 1.787 do CC; e (ii) saber se foi demonstrada adequadamente a divergência jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não houve apreciação específica, pela instância ordinária, das teses articuladas à luz dos arts. 16 da Lei n. 14.010/2020, 611 e 615 do CPC, e 197, 198, 202, 1.784 e 1.787 do CC, nem oposição de embargos de declaração para provocar manifestação da Corte local, incidindo as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

7. Quanto aos arts. 189 e 205 do CC, a ausência de impugnação específica, no agravo interno, do fundamento relativo à deficiência de fundamentação (Súmula n. 284 do STJ) atrai a incidência do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ.

8. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado nos moldes exigidos pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, pois o paradigma invocado não examinou a incidência da suspensão dos prazos prescricionais prevista na Lei n. 14.010/2020; e a incidência dos óbices de admissibilidade quanto às teses deduzidas pela alínea *a* do permissivo constitucional também impede o exame do recurso especial pela alínea *c* quando fundado nas mesmas questões federais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento : "1. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais indicados impede o conhecimento do recurso especial, conforme as Súmulas n. 282 e 356 do STF. 2. Não pode ser conhecido o recurso que não infirma especificamente os fundamentos da decisão agravada, haja vista o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015. 3. A ausência de demonstração de similitude fática, conforme o art. 1.029, § 1º, do CPC e o art. 255, § 1º, do RISTJ, assim como a incidência de óbices sumulares quanto à interposição do recurso especial pela alínea *a*, impede o conhecimento do dissídio pela alínea *c*, do permissivo constitucional, sobre a mesma questão."

Dispositivos relevantes citados : Lei n. 14.010/2020, arts. 3º, 16; CPC, arts. 611, 615, 487, II, 1.021, § 1º, 1.029, § 1º, 1.022; CC, arts. 189, 205, 197, 198, 199, 202, 1.784, 1.787; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada : STF, Súmulas n. 282, 356, 284; STJ, Súmula n. 182; STJ, AREsp n. 2.850.086/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n.

Documento eletrônico VDA59676674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 16:53:24
Código de Controle do Documento: 38346dab-e838-458a-9a48-a109c878751a

2.256.940/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 2/12/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.491.910/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 13/3/2023; STJ, AgInt no REsp n. 2.217.412/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/8/2026; STJ, AgInt no REsp n. 2.264.530/MA, relator Ministro Luís Carlos Gambogi, Quarta Turma, julgado em 12/8/2026; STJ, AREsp n. 3.005.527/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/8/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.101.598/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.053.156/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.828.051/MS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 18/5/2026; STJ, AREsp n. 2.965.017/PE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025; STJ, AREsp n. 2.992.194/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/11/2025; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 2.156.511/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/9/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.658.454/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020; STJ, EDcl no Agint nos EREsp n. 1.881.207/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgados em 29/11/2022; STJ, AgInt na Rcl n. 42.586/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 15/3/2022; STJ, AgInt nos EREsp n. 1.760.825/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 18/8/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LILIANE RIBEIRO DE SOUSA contra a decisão de fls. 1.325-1.332, que negou provimento ao agravo em recurso especial, em razão da ausência de prequestionamento quanto aos arts. 16, da Lei n. 14.010/2020, 611, 615, do CPC, 197, 198, 202, 1.784 e 1.787, do CC, com incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF; da deficiência de fundamentação em relação aos arts. 189 e 205 do CC (Súmula n. 284 do STF); e ausência de demonstração adequada do dissídio (arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ), prejudicado também devido à incidência dos óbices sumulares quanto à interposição do recurso especial pela alínea *a* do permissivo constitucional sobre as mesmas questões.

A agravante sustenta que o acórdão recorrido debateu a matéria federal sobre prescrição decenal da petição de herança (Tema n. 1.200 do STJ), termo inicial na abertura da sucessão e suspensão de prazos pela Lei n. 14.010/2020,

Documento eletrônico VDA59676674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 16:53:24
Código de Controle do Documento: 38346dab-e838-458a-9a48-a109c878751a

configurando prequestionamento implícito, ainda que sem menção numérica aos dispositivos indicados no recurso especial.

Alega que exigir referência numérica a todos os artigos que sustentam o precedente esvazia a força vinculante e compromete a segurança jurídica, sendo o prequestionamento implícito o caminho adequado para preservar o sistema de precedentes.

Afirma ter cumprido integralmente a técnica do art. 255, § 1º, do RISTJ e do art. 1.029, § 1º, do CPC, com indicação do paradigma (REsp n. 2.029.809/MG, Tema n. 1.200), referência ao repositório oficial (DJe/STJ), transcrição de trechos relevantes e cotejo analítico demonstrando similitude fática e divergência jurídica.

Requer o provimento do agravo interno para tornar sem efeito a decisão monocrática e determinar o processamento e julgamento do recurso especial; caso não reconsiderada, pede a submissão do agravo interno ao colegiado para seu provimento.

Contrarrazões às fls. 1.365-1.381, em que se pleiteia o desprovimento do recurso, a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC e a manutenção da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

A controvérsia diz respeito a ação declaratória de nulidade de escritura pública de inventário e partilha c/c sonegados, petição de herança e reparação por danos morais e materiais.

Documento eletrônico VDA59676674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 16:53:24
Código de Controle do Documento: 38346dab-e838-458a-9a48-a109c878751a

Na sentença, o Juízo de primeiro grau reconheceu a prescrição da ação de petição de herança e julgou o mérito nos termos do art. 487, II, do CPC, deixando de condenar em verbas de sucumbência em razão da gratuidade.

A Corte *a quo* reformou a sentença, afastando a prescrição com base na suspensão dos prazos prescricionais prevista no art. 3º da Lei n. 14.010/2020, projetando o termo final e determinando o retorno dos autos para julgamento de mérito.

Sobreveio recurso especial, em que a recorrente alegou violação ao art. 16 da Lei n. 14.010/2020; aos arts. 611 e 615 do CPC; aos arts. 189 e 205 do CC; aos arts. 197, 198, 199 e 202 do CC; e aos arts. 1.784 e 1.787 do CC, além de divergência com o REsp n. 2.029.809/MG (Tema n. 1.200).

Nas razões do agravo interno, sustenta que houve prequestionamento implícito das questões federais decididas e demonstrou o dissídio jurisprudencial.

Conforme consta na decisão agravada, a questão relativa aos arts. 16 da Lei n. 14.010/2020 (RJET), 611, 615, do Código de Processo Civil, 197, 198, 202, 1.784 e 1.787, do Código Civil, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Assinalou-se que o acórdão estadual afastou a prescrição exclusivamente com base no art. 3º do RJET e que inexistiram embargos de declaração para suscitar omissão, razão pela qual se concluiu pela incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

A propósito, confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 1.026-1.028):

> É certo que o Superior Tribunal de Justiça definiu tese – Tema 1200 – no sentido de que "o prazo prescricional para propor ação de petição de herança – que é decenal - conta-se da abertura da sucessão, cuja fluência não é impedida, suspensa ou interrompida pelo ajuizamento de ação de reconhecimento de filiação, independentemente do seu trânsito em julgado".
>
> No caso em análise, o autor da herança faleceu em 11/09/2012 – data da abertura da sucessão – e a presente ação, cujo objeto é nulidade da escritura pública de inventário, somente foi ajuizada em 03/10/2022, o que levou o presidente do feito na singela instância a reconhecer a prescrição.

Documento eletrônico VDA59676674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 16:53:24
Código de Controle do Documento: 38346dab-e838-458a-9a48-a109c878751a

> Ocorre, porém, que a Lei nº 14.010/2020, que dispôs sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado no período da pandemia do coronavírus (Covid-19), estabeleceu em seu art. 3º, que "os prazos prescricionais consideram-se impedidos ou suspensos, conforme o caso, a partir da entrada em vigor desta lei, até 30 de outubro de 2020".
>
> [...]
>
> Desta feita, não se pode olvidar que o prazo prescricional decenal no presente caso permaneceu suspenso entre os dias 10/06/2020 e 30/10/2020, o que, deveras, não foi observado quando do proferimento da sentença recursada.
>
> Destarte, o prazo decenal foi deflagrado na data da abertura da sucessão, qual seja 11/09/2012, transcorreu normalmente até 10/06/2020, quando permaneceu suspenso até 30/20/2010, por força da Lei nº 14.010/2020.
>
> Considerando que houve a suspensão do prazo prescricional, conforme visto, pelo período de 142 (cento e quarenta e dois) dias, com a respectiva projeção, conclui-se que a prescrição da pretensão deduzida no presente feito somente ocorreria em 31/01/2023.
>
> Por certo, uma vez que a presente demanda foi aforada em 03/10/2022, não há se falar em prescrição, o que demonstra o equívoco cometido na sentença ora recorrida.

Com efeito, o Tribunal estadual afastou a prescrição porque entendeu aplicável a suspensão prevista no art. 3º da Lei n. 14.010/2020, projetando o termo final do prazo prescricional.

O acórdão recorrido, contudo, não examinou, sob o enfoque dos dispositivos legais indicados no recurso especial, a tese de que a suspensão instituída pelo RJET alcançaria apenas os prazos de inventário e partilha, sem repercussão sobre a prescrição material da petição de herança; tampouco apreciou a alegação de que os arts. 611 e 615 do CPC, por disciplinarem prazos e incumbências próprios do inventário, não poderiam justificar a alteração da fluência do prazo prescricional da pretensão hereditária.

Também não houve manifestação específica sobre a tese de ampliação indevida das hipóteses legais de impedimento, suspensão ou interrupção da prescrição previstas nos arts. 197, 198, 199 e 202 do CC. Do mesmo modo, a Corte local não emitiu juízo de valor sobre a alegação de que os arts. 1.784 e 1.787 do

Documento eletrônico VDA59676674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 16:53:24
Código de Controle do Documento: 38346dab-e838-458a-9a48-a109c878751a

CC, à luz do princípio da *saisine* e da lei vigente ao tempo do óbito, obstariam a incidência da suspensão excepcional reconhecida no acórdão recorrido.

Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para que se tenha por prequestionada determinada matéria, é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, com a imprescindível manifestação pelo Tribunal de origem, que deverá emitir juízo de valor acerca dos dispositivos legais ao decidir por sua aplicação ou afastamento no caso concreto.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. PENHORA. IMÓVEIS RURAIS. PREFERÊNCIA ESTABELECIDA NO ART. 835, § 3º, DO CPC. CARÁTER RELATIVO. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DA REGRA EM CASOS EXCEPCIONAIS. BENS DADOS EM GARANTIA SUFICIENTES PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211 DO STJ. 2. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO ANTE A INCIDÊNCIA DO ÓBICE SUMULAR. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.
>
> 1. Esta Corte Superior possui entendimento consolidado de que a preferência estabelecida no art. 835, § 3º, do CPC, no sentido de que a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia, não tem caráter absoluto, admitindo seu afastamento em casos excepcionais.
>
> **2. É assente nesta Corte Superior o entendimento de que é condição sine qua non ao conhecimento do especial que os dispositivos legais indicados como malferidos nas razões de recurso tenham sido ventilados no contexto do acórdão objurgado, emitindo-se, sobre cada um deles, juízo de valor, interpretando seu sentido e sua compreensão.**
>
> 3. Assim, verifica-se que suscitar no especial a ofensa aos dispositivos legais, sem que o Tribunal estadual tenha analisado a tese de que o bem dado em garantia é suficiente para o cumprimento da obrigação, seria frustrar a exigência constitucional do prequestionamento, pressuposto inafastável que objetiva evitar a supressão de instância. Incidência da Súmula n. 211 do STJ.
>
> 4. A incidência da Súmula n. 211 do STJ também obsta o conhecimento do recurso especial quanto ao dissídio.
>
> 5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.
>
> (AREsp n. 2.850.086/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 29/8/2025, destaquei.)

Documento eletrônico VDA59676674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 16:53:24
Código de Controle do Documento: 38346dab-e838-458a-9a48-a109c878751a

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DE PLANO NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA.

1. Em relação à violação ao artigo 1022 do CPC, não assiste razão à recorrente, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem.

2. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que "levando em conta a moldura fática estabelecida na origem pelas instâncias ordinárias, não há como afastar a caracterização do réu como "terceiro adquirente de boa-fé", motivo pelo qual, à luz da teoria da aparência e das regras de interpretação dos negócios jurídicos insertas nos artigos 113 e 167, § 2º, do Código Civil, deve ser julgada improcedente a pretensão autoral voltada ao reconhecimento da nulidade da escritura pública de compra e venda e do consequente registro imobiliário" (REsp n. 1.747.956/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 30/8/2021).

3. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, e a apresentação de razões dissociadas desse fundamento, impõe o reconhecimento da incidência das Súmulas 283 e 284 do STF.

4. Incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência de prequestionamento, quanto a questões que não foram objeto do competente juízo de valor aferido pelo Tribunal de origem.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.256.940/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 2/12/2024, DJEN de 9/12/2024, destaquei.)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. SÚMULA N. 211 DO STJ. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento.

Incidência das Súmulas n. 211/STJ e 282/STF.

2. De fato, "[...] para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto" (REsp n. 1.955.692/DF, Relator Ministro Sérgio Kukina, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/6/2022, DJe de 28/6/2022).

3. Prevalece no STJ o entendimento de que "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15 em relação à matéria, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo

Documento eletrônico VDA59676674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 16:53:24
Código de Controle do Documento: 38346dab-e838-458a-9a48-a109c878751a

dispositivo de lei (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI)" (AgInt no AREsp n. 1.646.573/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 3/10/2022, DJe 14/10/2022), o que não ocorreu.

[...]

11. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.491.910/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023, destaquei.)

Ademais, somente a indevida rejeição dos embargos de declaração opostos ao acórdão recorrido para provocar o debate da corte de origem acerca de dispositivos de lei considerados violados que versam sobre temas indispensáveis à solução da controvérsia permite o conhecimento do recurso especial em virtude do prequestionamento ficto ou implícito, desde que, nas suas razões, seja arguida violação do art. 1.022 do mesmo diploma processual.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO. GOLPE DO FALSO LEILÃO. FORTUITO EXTERNO E CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA/TERCEIRO. SÚMULAS 5, 7 E 83/STJ. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O agravo interno. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da Constituição Federal.

2. A ação originária. Ação de indenização por danos materiais e morais decorrente de golpe do falso leilão, em que o Autor realizou transferência bancária para conta mantida por instituição financeira, imputando-lhe falha de segurança na abertura e manutenção de conta utilizada por terceiros fraudadores.

3. As decisões anteriores. Acórdão do Tribunal estadual julgou improcedentes os pedidos, reconhecendo culpa exclusiva do consumidor e de terceiro (CDC, art. 14, § 3º, II), ausência de nexo causal e inexistência de defeito do serviço bancário; não foram opostos embargos de declaração.

4. O recurso especial e a decisão agravada. No recurso especial, o recorrente alegou violação a dispositivos do CDC (arts. 6º, VI e VIII; 14, §§ 1º e 3º, II; 17), do CC (arts. 186, 187 e 927, parágrafo único), da Lei 9.784/1999 (art. 2º, caput), de resoluções do Banco Central e incidência das Súmulas 297 e 479/STJ, além de dissídio. A decisão monocrática não conheceu do recurso especial por incidência das Súmulas 5 e 7/STJ, ausência de prequestionamento e inviabilidade de conhecimento por ofensa a súmulas e resoluções administrativas.

5. Incidem as Súmulas 5 e 7/STJ, pois a pretensão recursal demanda reexame do conjunto fático-probatório e apreciação de cláusulas contratuais para redefinir responsabilidade, nexo causal e eventual defeito do serviço, o que é vedado na via do recurso especial.

Documento eletrônico VDA59676674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 16:53:24
Código de Controle do Documento: 38346dab-e838-458a-9a48-a109c878751a

6. Não cabe recurso especial por suposta ofensa a enunciados de súmulas, resoluções do Banco Central ou teses repetitivas, por não constituírem lei federal em sentido estrito, aplicando-se, por analogia, a Súmula 518/STJ.

7. Tem-se por ausente o prequestionamento, seja expresso, ficto ou implícito, se a Corte de origem não debateu os temas a que se referem os dispositivos supostamente violados, não foram opostos embargos de declaração na origem demandando tal análise, nem foi interposto recurso especial alegando violação ao art. 1.022 do CPC quanto a tal aspecto. Incidência das Súmulas 211/STJ e 282/STF.

8. O dissídio jurisprudencial pela alínea "c" fica prejudicado quando o conhecimento do recurso esbarra na Súmula 7/STJ e não é demonstrada identidade fática entre os paradigmas e o acórdão recorrido. Divergência interna ao Tribunal local não enseja uniformização no STJ.

9. A majoração de honorários prevista no art. 85, § 11, do CPC é devida diante da inadmissibilidade do recurso especial, sendo desprovido o agravo interno no ponto. Inaplicável, por outro lado, a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, sendo desacolhidas as contrarrazões neste aspecto. É incabível nova majoração de honorários em julgamento de desprovimento do agravo interno, conforme orientação da Segunda Seção do STJ.

10. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.217.412/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 18/8/2026, destaquei.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, por ausência de prequestionamento, com incidência da Súmula 211/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se, ausente a apreciação pela instância ordinária das teses e dos dispositivos legais indicados no recurso especial, incide a Súmula 211/STJ, ainda que se alegue vício estrutural do ato recursal na origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os dispositivos indicados (arts. 70, 76, 110, 485, VI, e 996 do CPC e art. 51, § 1º, do CC) não foram objeto de debate e decisão na instância ordinária, impondo-se a incidência da Súmula 211/STJ e a manutenção do não conhecimento do recurso especial.

4. O prequestionamento implícito exige que a tese jurídica tenha sido efetivamente discutida no acórdão recorrido, o que não ocorreu, inviabilizando a abertura da instância especial.

5. Para o reconhecimento do prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), é necessária a oposição de embargos de declaração na origem e a indicação, no recurso especial, de violação ao art. 1.022 do CPC.

Ausentes tais requisitos, não há como superar o óbice do prequestionamento.

Documento eletrônico VDA59676674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 16:53:24
Código de Controle do Documento: 38346dab-e838-458a-9a48-a109c878751a

> 6. A necessidade de prequestionamento alcança inclusive matéria de ordem pública; a alegação de vício estrutural do ato recursal não afasta a exigência de prévia deliberação pela instância ordinária.
>
> IV. DISPOSITIVO
>
> 7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no REsp n. 2.264.530/MA, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026, destaquei.)

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. PROVA DA DÍVIDA. ÔNUS PROBATÓRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. PRÉQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF.
>
> 1. A revisão das conclusões do acórdão recorrido quanto à suficiência da prova da dívida, apta a aparelhar a ação monitória, demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula nº 7/STJ.
>
> **2. A ausência de debate, ainda que implícito, acerca da matéria suscitada, não suscitada em embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial, conforme Súmula nº 282/STF.**
>
> 3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.
>
> (AREsp n. 3.005.527/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/8/2026, DJEN de 27/8/2026, destaquei.)

Assim, não obstante as alegações apresentadas neste agravo interno em relação ao prequestionamento implícito, não há como afastar o óbice, pois a decisão agravada pautou-se na ausência de manifestação específica do Tribunal de origem da tese invocada e na falta de embargos de declaração, mantendo-se as Súmulas n. 282 e 356 do STF nesse ponto.

Também não prospera a insurgência quanto aos arts. 189 e 205 do CC. No agravo interno, a parte agravante limitou-se a defender a existência de prequestionamento implícito, sem infirmar especificamente o fundamento da decisão agravada relativo à deficiência de fundamentação recursal quanto aos arts. 189 e 205 do CC. Assim, permanece hígida, no ponto, a incidência da Súmula n. 284 do STF.

A refutação apta a infirmar a decisão agravada deve ser efetiva, específica e fundamentada, o que não ocorreu na espécie. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.101.598/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma,

Documento eletrônico VDA59676674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 16:53:24
Código de Controle do Documento: 38346dab-e838-458a-9a48-a109c878751a

julgado em 26/9/2022, DJe de 30/9/2022; e AgInt no AREsp n. 2.053.156/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022.

Registre-se que, na ausência de impugnação do fundamento da decisão recorrida, aplica-se ao caso o disposto no art. 1.021, § 1º, do CPC, que reforça o entendimento já consolidado na Súmula n. 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

No tocante à divergência jurisprudencial, reitera-se que a incidência de óbices sumulares quanto à alínea *a* impede o exame pela alínea *c* sobre as mesmas questões.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.828.051/MS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 21/5/2026; AREsp n. 2.965.017/PE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025; AREsp n. 2.992.194/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 10/11/2025; e AgInt no AgInt no AREsp n. 2.156.511/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023.

Ademais, como consignado na decisão agravada, não houve realização de cotejo analítico apto a evidenciar a similitude fática e jurídica entre os casos confrontados. Anote-se que o paradigma invocado fixou orientação quanto ao termo inicial e ao prazo prescricional aplicável à ação de petição de herança, bem como à irrelevância do ajuizamento da ação de reconhecimento de filiação para impedir, suspender ou interromper a fluência do prazo. Não tratou da incidência da suspensão dos prazos prescricionais prevista na Lei n. 14.010/2020. Ausente,

Documento eletrônico VDA59676674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 16:53:24
Código de Controle do Documento: 38346dab-e838-458a-9a48-a109c878751a

portanto, a necessária demonstração de similitude fática entre os casos confrontados.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Também não há como acolher os pedidos da parte agravada constantes da impugnação a este agravo interno, referentes à imposição da pena por litigância de má-fé e à aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4°, do Código de Processo Civil de 2015.

A litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação de multa e indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios, o que não ocorre na espécie (AgInt no AREsp n. 1.658.454/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 8/9/2020).

Ademais, "a multa do art. 1.021, § 4°, do CPC/2015 não é consequência automática do não conhecimento ou do não provimento unânime do agravo interno. Quando exercitado o regular direito de recorrer e não verificada hipótese de manifesta inadmissibilidade do agravo interno ou de litigância temerária, afasta-se mencionada penalidade" (EDcl no Agint nos EREsp n. 1.881.207/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgados em 29/11/2022, DJe de 9/12/2022).

Vejam-se ainda os seguintes precedentes: AgInt na Rcl n. 42.586/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 15/3/2022, DJe de 17/3/2022; AgInt nos EREsp n. 1.760.825/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 18/8/2021, DJe de 23/8/2021.

Documento eletrônico VDA59676674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 16:53:24
Código de Controle do Documento: 38346dab-e838-458a-9a48-a109c878751a

No caso, apesar do desprovimento do agravo interno, não se configuram a manifesta inadmissibilidade do recurso e a litigância temerária, razão pela qual é incabível a aplicação das penalidades acima referidas.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59676674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 16:53:24
Código de Controle do Documento: 38346dab-e838-458a-9a48-a109c878751a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.950.511 / GO

Número Registro: 2025/0196324-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
560940572 56094057220228090051

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LORENA RIBEIRO BARSCHNEIDER
AGRAVANTE	: LETICIA RIBEIRO DE SOUSA MAZIE
AGRAVANTE	: MARIA DA PENHA RIBEIRO DE SOUSA
ADVOGADO	: ROBSON LANCASTER DE TORRES - SP153727
AGRAVANTE	: LILIANE RIBEIRO DE SOUSA
ADVOGADOS	: CRISTIANA MAGALHÃES DE OLIVEIRA - GO011861
	HELENA CARDOSO BRITO - GO014440
AGRAVADO	: MONICA LOURENCO DA SILVA
ADVOGADA	: MONICA LOURENCO DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ089223

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - PETIÇÃO DE HERANÇA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: LILIANE RIBEIRO DE SOUSA
ADVOGADOS	: CRISTIANA MAGALHÃES DE OLIVEIRA - GO011861
	HELENA CARDOSO BRITO - GO014440
AGRAVADO	: MONICA LOURENCO DA SILVA
ADVOGADA	: MONICA LOURENCO DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ089223
INTERES.	: LORENA RIBEIRO BARSCHNEIDER
INTERES.	: LETICIA RIBEIRO DE SOUSA MAZIE

Documento eletrônico VDA60660971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:30:48
Código de Controle do Documento: 9cf6267e-b1c3-4626-8927-88b365fb91fe

INTERES. : MARIA DA PENHA RIBEIRO DE SOUSA
ADVOGADO : ROBSON LANCASTER DE TORRES - SP153727

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60660971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:30:48
Código de Controle do Documento: 9cf6267e-b1c3-4626-8927-88b365fb91fe